



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Rua 72, Quadra 15-C, Lote 15/19, nº 312, Jardim Goiás, Goiânia - GO, 74805-480

E-mail: gab1recursaljuiz4@tjgo.jus.br WhatsApp: (62) 3018-6998

Duplo Recurso Inominado nº: 5230280-27.2026.8.09.0007

Relator: Luís Flávio Cunha Navarro (4º Juiz da 1ª T.R., rr)

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Anápolis/GO

Sentenciante: Gleuton Brito Freire

1ª Recorrente: Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.

1º Recorrido: Brune José Viana Neto

2º Recorrente: Brune José Viana Neto

2ª Recorrida: Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.

JULGAMENTO POR EMENTA (art. 46 da Lei nº 9.099/95)

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. DUPLO RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO NO MEDIDOR. PRELIMINARES REJEITADAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de **duplo recurso nominado** interposto pela **requerida Equatorial** e pelo **autor Brune José Viana Neto**, com o objetivo de reformar a sentença que julgou **parcialmente procedente a pretensão autoral**.

2. O Juízo de primeiro grau, na sentença, condenou a empresa demandada ao pagamento de R\$ R\$ 1.939,04, a título de ressarcimento material, e ao pagamento de R\$ 6.000,00, a título de dano moral.

3. O recurso da **1ª recorrente (Equatorial)** é próprio, tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido (mov. nº 26, arq. nº 03), razão pela qual dele conheço.

Valor: R\$ 31.939,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: NAIDEL GOMES PERES - Data: 31/08/2026 15:27:32



4. O recurso do **2º recorrente (Brune José)** é próprio e tempestivo. A recorrida impugnou a gratuidade da justiça deferida na origem na mov. nº 39. Contudo, incumbe a impugnante o ônus de comprovar, de forma inequívoca, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte adversa, o que não ocorreu no caso. À vista disso, dispensado o preparo em razão dos benefícios da gratuidade da justiça, conhecimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há **quatro** questões em discussão: (i) **preliminarmente**, saber se há ilegitimidade ativa do autor; (ii) saber se há incompetência dos Juizados Especiais por necessidade de perícia técnica; (iii) **no mérito**, saber se está configurada a responsabilidade da concessionária ré pelos danos materiais decorrentes do incêndio no medidor e pela contratação particular dos reparações; e (iv) saber se o valor arbitrado a título de dano moral merece reparo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em síntese, o autor alega que, em 22/01/2026, por volta das 09h, o medidor de energia de sua residência pegou fogo por falha técnica e erro de dimensionamento da ré. Sustenta que o evento causou a interrupção do serviço essencial por três dias seguidos e exigiu o desembolso de R\$ 1.939,04 para a substituição da fiação afetada entre o medidor e o quadro de distribuição.

7. **Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa**, visto que, após conversão do julgamento em diligência por este relator, o autor comprovou residir no imóvel objeto da controvérsia (mov. nº 69).

8. **Afasta-se a preliminar de incompetência**, visto que os reparos já foram executados e a ré não apresentou nenhum documento apto a suscitar dúvida sobre a dinâmica dos fatos.

9. Quanto ao mérito do recurso da ré, embora a concessionária alegue o caráter unilateral do laudo técnico apresentado na mov. nº 01, arq. nº 05, reconhece a ocorrência de combustão no medidor, mas deixa de apresentar relatório técnico demonstrando a regularidade do fornecimento de energia, constando registros de interrupção, variação ou sobrecarga na rede elétrica (CPC, art. 373, II).

10. Além disso, consta do próprio laudo que **o profissional contratado pelo autor, em 25/01/2026, “aguardou a chegada da Equatorial para o desligamento do fornecimento de energia, iniciando os serviços somente após a liberação oficial”** (mov. nº 01, arq. nº 05, p. 01), o que não foi objeto de impugnação específica pela requerida (CPC, art. 341).

11. Soma-se a isso que o autor apresentou **diversos números de protocolos de atendimento** na petição inicial, os quais não foram impugnados pela demandada. Assim, diante da privação do serviço essencial, o autor viu-se compelido a efetuar o conserto de forma particular, não invalidando o pedido de dano material o fato de a ré não ter vistoriado a obra, motivo pelo qual o requerente deve ser restituído (mov. nº 01, arq. nº 06).

12. **Quanto ao mérito do recurso do autor**, o valor fixado a título de danos morais (R\$ 6.000,00) observa os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade perante as circunstâncias do caso concreto, em conformidade com a Súmula nº 32 do TJGO, não merecendo reparo.

IV. DISPOSITIVO

13. Recursos inominados **conhecidos e desprovidos**.



14. **Recorrente Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.** condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

15. **Recorrente Brune José Viana Neto** condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária (art. 98, § 3º, do CPC).

16. Advirto que, na eventual oposição de *embargos de declaração*, **com intuito protelatório**, será aplicada multa em favor da parte adversa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 341 e 373, II.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 32/TJGO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA** a **PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**, por unanimidade de votos, para **CONHECER DOS RECURSOS** e **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, conforme voto do relator, **Dr. Luís Flávio Cunha Navarro**, sintetizado na ementa.

Votaram, além do Relator, os Juízes de Direito, como membros, Dr. **Fernando Moreira Gonçalves** e Dr. **Claudiney Alves de Melo**.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

LUÍS FLÁVIO CUNHA NAVARRO

Juiz de Direito Relator

Valor: R\$ 31.939,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: NAIDEL GOMES PERES - Data: 31/08/2026 15:27:32

